

**PROCESSO N.º 069/2025**  
**INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO N.º 051/2025**

**EMPRESA: LEITE SERVICOS MEDICOS LTDA - ME.**  
**CNPJ: 59.712.530/0001-05.**

**OBJETO:** Credenciamento de Pessoas Jurídicas da Área Médica para a prestação de serviços de consultas, exames, procedimentos especializados e cirurgias eletivas, no âmbito ambulatorial, devidamente previstos na Tabela CISCOPAR ou, sucessivamente, na Tabela SUS, a serem prestados nos consultórios particulares, clínicas, hospitais credenciados e nos ambulatórios do CISCOPAR, conforme as necessidades e demandas dos Municípios Consorciados, abrangendo as áreas/especialidades médicas reconhecidas pelo Conselho Federal de Medicina em atos normativos competentes. O presente Chamamento Público tem por objeto, também, o Credenciamento de Pessoas Jurídicas da área de análises clínicas, fonoaudiologia, psicologia, nutrição, fisioterapia e terapia ocupacional, bem como de outras áreas da saúde cuja profissão esteja devidamente regulamentada.

**PROFISSIONAIS RESPONSÁVEIS:** Pamela Renata Leite (CRM-PR 44294).

**ÁREAS DE ATENDIMENTO:** Cirurgia Vascular.

**PROCEDIMENTOS, conforme Tabela CISCOPAR:**

<b>Classificação</b>	<b>Descrição</b>
03.01.01.007	Consulta Médica Especializada
04.06.02.056	Tratamento Cirúrgico de Varizes (Bilateral)
04.06.02.057	Tratamento Cirúrgico de Varizes (unilateral)
90.02.03.002	Tratamento de Varizes com Espuma
90.06.02.002	Ultrassonografia doppler de carótidas
02.05.01.004	Ultrassonografia doppler coloridos de vasos (até 3 vasos)

**VALOR TOTAL:** R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) anuais.

**JUSTIFICATIVA:** Atender ao interesse público de dispôr de maior número de profissionais de saúde para o fornecimento de serviços a pacientes de todos os 18 (dezoito) Municípios consorciados ao CISCOPAR.

**DOTAÇÃO ORÇAMENTARIA:**

**01.001 – Serviços Administrativos**

**1030210002.001 - Manutenção das Atividades Administrativas**

**3.3.90.39.00.00 – 96 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica**

3.3.90.39.50.30 – 112 – Serviços e Procedimentos em Saúde de Média e Alta Complexidade

**Fonte: 0**

**01.002 – Serviços de Saúde**

**1030212202.030 – Manutenção das Atividades Centro Atenção Psicossocial, Alcool e**

**Drogas – CAPS AD**

**3.3.90.39.00.00 – 706 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica**

3.3.90.39.50.30 – 723 – Serviços e Procedimentos em Saúde de Média e Alta Complexidade

**Fonte: 659**

**3.3.90.39.00.00 – 746 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica**

3.3.90.39.50.30 – 763 – Serviços e Procedimentos em Saúde de Média e Alta Complexidade

**Fonte: 1496**

**1030211002.038 – Serviço de Atendimento aos Municípios**

**3.3.90.39.00.00 – 318 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica**

3.3.90.39.50.30 – 319 – Serviços e Procedimentos em Saúde de Média e Alta Complexidade

**Fonte: 0**

**3.3.90.39.00.00 – 321 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica**

3.3.90.39.50.30 – 322 – Serviços e Procedimentos em Saúde de Média e Alta Complexidade  
Fonte: 496

**AMPARO LEGAL:** Artigo 74 da Lei nº 14.133/2021:

*“Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:*

*I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comerciais exclusivos;*

*II - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;*

*III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:*

*a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos ou projetos executivos;*

*b) pareceres, perícias e avaliações em geral;*

*c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;*

*d) fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;*

*e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;*

*f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;*

*g) restauração de obras de arte e de bens de valor histórico;*

*h) controles de qualidade e tecnológico, análises, testes e ensaios de campo e laboratoriais, instrumentação e monitoramento de parâmetros específicos de obras e do meio ambiente e demais serviços de engenharia que se enquadrem no disposto neste inciso;*

*IV - objetos que devam ou possam ser contratados por meio de credenciamento;*

*V - aquisição ou locação de imóvel cujas características de instalações e de localização tornem necessária sua escolha.*

*§ 1º Para fins do disposto no inciso I do caput deste artigo, a Administração deverá demonstrar a inviabilidade de competição mediante atestado de exclusividade, contrato de exclusividade, declaração do fabricante ou outro documento idôneo capaz de comprovar que o objeto é fornecido ou prestado por produtor, empresa ou representante comerciais exclusivos, vedada a preferência por marca específica.*

*§ 2º Para fins do disposto no inciso II do caput deste artigo, considera-se empresário exclusivo a pessoa física ou jurídica que possua contrato, declaração, carta ou outro documento que ateste a exclusividade permanente e contínua de representação, no País ou em Estado específico, do profissional do setor artístico, afastada a possibilidade de contratação direta por inexigibilidade por meio de empresário com representação restrita a evento ou local específico.*

*§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.*

*§ 4º Nas contratações com fundamento no inciso III do caput deste artigo, é vedada a subcontratação de empresas ou a atuação de profissionais distintos daqueles que tenham justificado a inexigibilidade.*

*§ 5º Nas contratações com fundamento no inciso V do caput deste artigo, devem ser observados os seguintes requisitos:*

*I - avaliação prévia do bem, do seu estado de conservação, dos custos de adaptações, quando imprescindíveis às necessidades de utilização, e do prazo de amortização dos investimentos;*

*II - certificação da inexistência de imóveis públicos vagos e disponíveis que atendam ao objeto;*

*III - justificativas que demonstrem a singularidade do imóvel a ser comprado ou locado pela Administração e que evidenciem vantagem para ela.”*

Toledo – PR, 21 de maio de 2025.

**JOHN JEFERSON WEBER NODARI**  
Presidente do CISCOPAR